



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000556/2004-68
Recurso nº. : 142.947
Matéria : IRPJ/SIMPLES – EX.: 2004
Recorrente : FRANCIS KAR REPRESENTAÇÕES LTDA.- ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.621

IRPJ – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CPMF – RETROATIVIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.174/2001. O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, possibilitando a obtenção de extratos bancários com base na movimentação da CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, haja vista que a dita alteração apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à vigência da LC 105/2001.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento já sedimentado neste Colendo Colegiado, é incompetente este órgão administrativo para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade de leis.

DEPÓSITO BANCÁRIO CONSIDERADO COMO RECEITA, LUCRO OU RENDA – SÚMULA 182 DO TFR TACITAMENTE REVOGADA - Desde o advento da Lei nº 9.430/96, mais precisamente em seu art. 42, os depósitos bancários passaram a ser considerados como lucro, receita ou renda, não cabendo mais ser invocada a Súmula 182 do extinto TFR para os fatos geradores ocorridos posteriormente ao advento da Lei.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício em 75% se revela correta, a teor do que determina o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Deve ser mantida a tributação reflexa a título de PIS, CSLL e COFINS, (exigíveis como parte do pagamento pelo Simples), dada a íntima relação de causa e efeito existente, uma vez tornada subsistente a exigência principal de IRPJ/Simples.

Recurso negado.

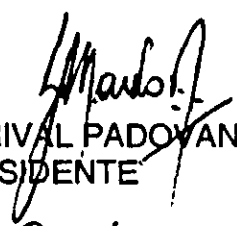
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCIS KAR REPRESENTAÇÕES LTDA.

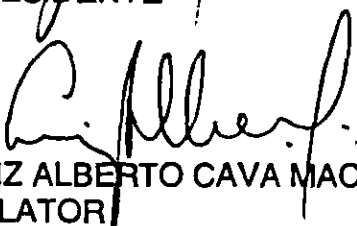


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000556/2004-68
Acórdão nº. : 108-08.621

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000556/2004-68
Acórdão nº. : 108-08.621
Recurso nº. : 142.947
Recorrente : FRANCIS KAR REPRESENTAÇÕES LTDA.- ME

RELATÓRIO

FRANCIS KAR REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME., pessoa jurídica de direito privado, com Inscrição no C.N.P.J. sob o nº 82.105.735/0001-44, estabelecida na Av. Irineu Bornhausen, nº 827, Itajaí/SC, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Simples) – e outros, ano-calendário de 1999, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio, segundo a descrição dos fatos feita pela fiscalização, diz respeito à omissão de receitas caracterizada por valores creditados em conta de depósito bancário com origem não comprovada.

Afora isso, a autuação justifica-se pela diferença de base de cálculo caracterizada pelas receitas escrituradas declaradas a menor.

O auto de infração teve como enquadramento legal os arts. 179, 226 e 229, todos do RIR/94; 24 da Lei nº 9.249/95; 2º, 3º, 5º, 7º e 18, todos da Lei nº 9.317/96; 42, 44, I e II, ambos da Lei nº 9.430/96; 3º da Lei nº 9.732/98.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS – Simples – arts. 3º, 'b', da LC 7/70 c/c art. 1º, p. único da LC 17/73; 2º, §§ 1º, 2º e 3º, 5º, 7º, e 18, todos da Lei nº 9.317/96; 3º da Lei nº 9.732/98; 44, I e II, da Lei nº 9.430/96;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000556/2004-68

Acórdão nº. : 108-08.621

- CSLL – arts. 1º, da Lei nº 7.689/88; 2º, §§ 1º, 2º e 3º, e 18, todos da Lei nº 9.317/96; 3º, da Lei nº 9.732/98; 44, I e II, da Lei nº 9.430/96;

- COFINS – arts. 1º e 2º da LC 70/91; 2º, §§ 1º, 2º e 3º, 5º, 7º e 18, todos da Lei nº 9.317/96; 3º da Lei nº 9.732/98; 44, I e II da Lei nº 9.430/96;

- Contribuição para Seguridade Social – INSS – arts. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, 5º, 7º e 18, todos da Lei nº 9.317/96; 3º da Lei nº 9.732/98; 44, I e II da Lei nº 9.430/96;

Tempestivamente impugnando (fls. 79/101), a autuada alega a ilegalidade de prova, eis que obtida por meio de quebra do sigilo bancário violando a CF/88, art. 5º X e XII, pois a autoridade fazendária, sem qualquer autorização judicial, adentrou-se nas informações obtidas acerca da movimentação financeira do contribuinte, para fins de pretensa apuração de crédito tributário distinto da CPMF, relativamente aos períodos de 1999, 2000 e 2001, conforme anexo do termo de intimação que lhe foi entregue, solicitando a origem dos valores que transitaram na respectiva conta bancária. Aduz que o Fisco violou o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que utilizou dados de movimentação bancária relativos aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, para fins de constituição de crédito distinto da CPMF, posto que anteriores à LC 105/2001, que autoriza tal providência.

Assevera que o lançamento está fundamentado unicamente pelos extratos bancários apresentados ao Fisco em cumprimento de Intimação Fiscal, argüi que tais extratos não constituem fato presuntivo de riqueza para fins de incidência de IRPJ e Contribuições, pois podem corresponder a meros ingressos financeiros que ingressaram a título precário e temporariamente no caixa da empresa, sem qualquer incremento patrimonial. Conclui que não houve por parte do Fisco a imprescindível comprovação do nexo causal entre os depósitos e os fatos que traduzem a suscitada omissão de rendimentos, o que torna ilegítimo o lançamento.

Assinatura



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000556/2004-68
Acórdão nº. : 108-08.621

Além disso, enumera os vícios do lançamento, primeiro porque não houve omissão (inexatidão) de escrituração de receitas, mas meros ingressos financeiros que não traduzem “sinais exteriores de riqueza”, ou seja, que não prestam a compor a base dimensível do IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e Contribuição à Seguridade Social, segundo, porque o AI não deduziu o *quantum* apurado, os valores que transitaram em seu caixa em caráter temporário, voltados à quitação de financiamentos pagos em nome de terceiros, e por último, porque não aceitou os esclarecimentos e documentos apresentados, uma vez que ignorou a Planilha de Custo e Vendas, cujos valores traduziam a origem dos numerários creditados na conta depósito nº 1404-0, da Caixa Econômica Federal de Itajaí, decorrentes da venda de automóveis em sistema de consignação.

Argüi contra a aplicação de penalidades, eis que o lançamento fiscal está fundamentado, apenas, por presunção de omissão de receitas.

Finalmente, requer que os valores constantes na Planilha em anexo, efetuada com base nos Certificados de Registro de Veículos apensados, que demonstram a origem dos ingressos financeiros que transitaram no caixa da empresa entre Jan. e Fev. de 1999, sejam deduzidos da base de cálculo tributável pelo Fisco, com a conseqüente redução do suposto débito.

Sobreveio decisão de parcial procedência pela autoridade de primeira instância, excluindo do Auto de Infração a multa de ofício qualificada, nos termos do ementário a seguir transcrito:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 28/02/1999*

Ementa: Quebra de Sigilo bancário. Inexistência. Oferecimento Espontâneo à Fiscalização Dos Dados Bancários.

Uma vez que a Contribuinte ofereceu à Fiscalização, de forma espontânea, informações a respeito da sua movimentação bancária não há que se falar em ofensa à garantia constitucional de sigilo de dados. Afinal, trata-se de direito disponível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000556/2004-68

Acórdão nº. : 108-08.621

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/1999

Ementa: Depósitos bancários. Origem Não Comprovada. Omissão de Receitas.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/1999

Ementa: Multa de Ofício Qualificada. Inaplicabilidade.

Não se justifica a exasperação da multa d lançamento de ofício de 75% prevista como regra geral, quando não está caracterizado que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/02/1999

Ementa: Demais Lançamentos. SIMPLES. Decorrentes. Efeitos.

Em razão da vinculação entre o lançamento de IRPJ – Simples e os demais a título de PIS, COFINS-INSS E CSLL, também pelo Simples, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 191/217), ratificando as razões apresentadas na peça impugnatória, bem como, colacionando julgados administrativos, legislações e Súmulas de tribunais.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta a relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 218).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000556/2004-68

Acórdão nº. : 108-08.621

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Com relação a irresignação da contribuinte acerca de irregularidade na obtenção de extratos com base na movimentação da CPMF, entendo que não mereça ser acolhida tal tese.

O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN, o que possibilita a aplicação daquele primeiro dispositivo legal para o caso em tela.

Esta posição vem sendo firmada neste Egrégio Primeiro Conselho, em especial na Segunda Câmara, conforme se depreende da transcrição do ementário prolatado no Acórdão 102-46285, Rel. José Oleskovicz, 19/02/2004, *in verbis*:

IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - LEI Nº 9.311/96 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000556/2004-68

Acórdão nº. : 108-08.621

administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN."

Sobre a inconstitucionalidade argüida em razão da quebra do sigilo bancário, já está sedimentado o entendimento deste Colendo Colegiado no sentido de sua incompetência para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade de leis (Ac. nº 108-00072, Rel. Adelmo Martins Silva, 12/04/93).

Não prospera igualmente o argumento da contribuinte de que depósito bancário não pode ser considerado receita, lucro ou renda, haja vista que a Súmula 182 do extinto TFR, invocada pela Recorrente, restou superada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. Sendo o lançamento relativo ao ano-calendário de 1999, aplica-se esta última norma ao caso em análise.

Sobre a não aplicação da LC 105/2001, aplica-se o mesmo raciocínio já anteriormente exposto acerca do §1º do art. 144 do CTN, ou seja, estas normas instituíram novos critérios de apuração e fiscalização, devendo retroagir para aplicação à fatos geradores anteriores às suas respectivas vigências.

No que respeita à aplicação da multa de ofício de 75%, não merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que se revela correta a teor do que determina o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Tocante a tributação reflexa a título de PIS, COFINS, CSLL, (exigíveis como pagamento pelo Simples) a mesma deve ser mantida, dada a íntima



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000556/2004-68

Acórdão nº. : 108-08.621

relação de causa e efeito existente com a decisão sobre o lançamento principal de IRPJ/Simples.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

